

e por outro, permitir às Forças Armadas a execução das missões que lhes são próprias, no exercício da sua actividade normal ou de interesse para a defesa nacional.

Actualmente, as Forças Armadas já dispõem de um outro espaço para realizar os treinos e exercícios militares, situado em Mosquito de Horta, no Conselho de Ribeira Grande de Santiago, o qual oferece as condições ideais no que toca à segurança (tanto das populações como também das instalações militares) e à execução das suas missões militares.

Assim, uma vez que a referida servidão deixou de reunir os pressupostos que deram origem a sua constituição, importa proceder, pelo presente diploma, à sua extinção.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 3º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, mandada aplicar em Cabo Verde pela Portaria n.º 17072, de 17 de Março de 1959, publicado no Boletim Oficial n.º 21, de 23 de Maio de 1959; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Extinção

É extinta a servidão militar sobre a área total em que se situa o Campo de tiro em Achada Barnel, Freguesia de São João Baptista.

Artigo 2º

Revogação

É revogada a alínea c) do artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de Dezembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 22 de Julho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Julho de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 25/2011

de 1 de Agosto

A Náutica de Recreio tem-se revelado um dos vectores fundamentais no desenvolvimento do turismo no nosso País, tendo merecido um incremento significativo nos últimos anos, fruto, da importância estratégica da localização do nosso arquipélago no Atlântico, como ponto

obrigatório de escala dos veleiros que cruzam o oceano, aliado à reconhecida abundância nas nossas águas de espécies marítimas cobiçadas pelos amantes da pesca desportiva, revelando-se a costa do Tarrafal de São Nicolau, uma das zonas marítimas privilegiadas para o exercício de actividades desportivas náuticas.

No entanto, reconhece-se a inexistência em São Nicolau de infra-estruturas de apoio à náutica de recreio, pelo que, o presente projecto para a construção de uma Marina no Tarrafal de São Nicolau reveste-se de extrema importância para o incremento do turismo na Ilha, enquadrando-se, por outro lado, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional.

Convindo, pois, potenciar, cada vez mais, a actividade da náutica de recreio, associada ao desenvolvimento turístico que o País vem implementando.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 24/2004, de 15 de Novembro, que aprova as Bases para a Concessão de Infra-estruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, em anexo como parte integrante à presente Resolução, a minuta do Contrato de Concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Marina S. N. Lda, para a construção de uma marina na zona do Tarrafal, Ilha de São Nicolau

Artigo 2º

Autorização

É autorizado o Ministro das Infra-estruturas e Economia Marítima para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior.

Artigo 3º

Depósito

O original do contrato fica em depósito no Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CONTRATO DE CONCESSÃO

Cláusula 5ª

Entre

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Exmo. Sr. Ministro das Infra-estruturas e Economia Marítima, com Gabinete em Ponta Belém, cidade da Praia, C.P. n.º 7, adiante designado Concedente; e

a MARINA S.N. LDA., com sede na Rua dos Correios, Tarrafal, São Nicolau, C.P. n.º 75, NIF n.º 261991817, representada pelo seu sócio-gerente, Sr. Leonel Soares de Brito, adiante designada Concessionária.

É celebrado o presente contrato de concessão que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I**Concessão**

Cláusula 1ª

Objecto

1. O presente contrato tem por objecto a concessão de uma área molhada na zona do Porto do Tarrafal, na Ilha de São Nicolau, medindo 35.000m² (trinta e cinco mil metros quadrados) e uma parcela de terreno do domínio público marítimo medindo 28.000m² (vinte e oito mil metros quadrados), para a implementação do projecto de construção das instalações náuticas e desportivas da Marina Tarrafal de São Nicolau a ser desenvolvido pela concessionária.

2. A marina terá capacidade para albergar 319 (trezentos e dezanove) embarcações de recreio com comprimento máximo de 30 (trinta) metros.

Cláusula 2ª

Localização

A localização da marina consta da planta anexa, que define a área de terreno afecta à concessão, com as coordenadas de referência.

Cláusula 3ª

Incorporação no Domínio Público do Estado

Com o início da exploração da marina são incorporadas no domínio público do Estado, independentemente de qualquer formalidade e sem quaisquer encargos para o Concedente, todas as obras e construções directamente afectas à exploração da marina.

Cláusula 4ª

Estabelecimento

1. Compreende-se no estabelecimento o conjunto dos bens, móveis e imóveis, que, pelo Estado ou pela Concessionária, estão ou venham a ser implantadas na área da concessão ou a ser-lhes afectos, destinados à exploração da marina, nos termos prescritos nas Bases da Concessão de Infraestruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio, aprovadas pela Resolução n.º 24/2004, de 15 de Novembro.

2. A Concessionária deve submeter ao Instituto Marítimo e Portuário (IMP), até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, com a indicação dos correspondentes valores de aquisição.

Plano de obras, instalações e equipamentos

Compete à Concessionária a elaboração dos estudos, planos e projectos e executar as obras necessárias à construção da marina e à instalação dos respectivos serviços de apoio, bem como a aquisição dos equipamentos exigidos pelo funcionamento e operacionalidade, de acordo com as necessidades do turismo náutico e o estabelecido nas Bases IV e V do diploma referido na cláusula 4ª.

Cláusula 6ª

Serviços e instalações obrigatórios

A concessionária assegura, obrigatoriamente, de entre os serviços, instalações e equipamentos referidos no n.º 1 da Cláusula 4ª, os seguintes:

- a) A sinalização marítima, a definir de acordo com as normas e instruções da entidade competente;
- b) A instalação de rádio, nas bandas e frequências convenientes, com funcionamento permanente para atender à segurança da navegação, à reserva de postos de acostagem, e à prestação de informações meteorológicas;
- c) A instalação de um sistema de informações de apoio à implementação do Plano de Construção e Investimento da Marina;
- d) O serviço permanente de recepção e despedida de embarcações;
- e) A rede de abastecimento de água e rede de incêndios, incluindo o abastecimento permanente de água potável nos postos de acostagem;
- f) A rede de energia eléctrica para distribuição e iluminação pública e utilização das embarcações;
- g) As redes de águas residuais domésticas e pluviais e sistema de recolha para embarcações;
- h) O fornecimento de combustível;
- i) As instalações para as autoridades portuárias, marítimas, aduaneiras e brigada fiscal;
- j) Os serviços de primeiros socorros;
- k) O equipamento de combate a incêndio nas embarcações;
- l) Os serviços de limpeza da marina, de recolha dos lixos e dos óleos usados;
- m) As instalações sanitárias;
- n) As informações meteorológicas;
- o) As informações turísticas;
- p) As rampas e sistemas de elevação e transporte de embarcações;
- q) Um serviço de busca e salvamento com respectivo terminal de acostagem;
- r) Dois lugares de acostagem para as embarcações do IMP;
- s) As oficinas e instalações para reparações;
- t) Os armazéns; e
- u) Os serviços bancários.

Cláusula 7ª

Aprovação de projectos

1. As obras a realizar na zona dominial só podem ser iniciadas após a aprovação pelas autoridades competentes dos respectivos projectos e a emissão das licenças correspondentes.

2. A titularidade das licenças referidas no número anterior não dispensa a Concessionária de obter das entidades competentes as restantes licenças, autorizações e pareceres legalmente exigidos.

3. Os projectos a apresentar pela Concessionária devem ser acompanhados de estudos de impacto ambiental para efeitos de avaliação e aprovação, nos termos da legislação em vigor, não resultando para o Concedente qualquer ónus associado ao processo de aprovação.

Cláusula 8ª

Execução das obras

1. A Concessionária pode contratar a execução das obras e a implantação ou montagem de instalações, equipamentos com empresas de reconhecida competência, cuja identidade deve comunicar ao Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima.

2. Todos os materiais provenientes de escavações e dragagens, a efectuar na área da concessão, são removidos e depositados nas condições estabelecidas no projecto aprovado.

CAPÍTULO II**Exploração**

Cláusula 9ª

Regime de exploração

1. A marina é explorada em regime de serviço público, de forma regular e contínua, de acordo com o estabelecido no regulamento de exploração e utilização.

2. O acesso às instalações da marina, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. O estabelecido no número anterior não abrange o acesso nem a prestação de serviços a embarcações que não sejam de recreio.

4. A marina deve assegurar que os serviços sejam prestados com a maior segurança, eficiência e economia, segundo métodos racionais e técnicas actualizadas, de forma a garantir prestações de qualidade e de preço compatíveis com estabelecimentos similares.

Cláusula 10ª

Licenciamento da exploração

1. A efectiva exploração da marina só pode iniciar-se quando a concessionária estiver munida das licenças e autorizações exigidas por lei para o exercício das actividades nela compreendidas.

2. A concessionária deve dar conhecimento do início da exploração ao IMP com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, remetendo-lhe cópia das licenças e autorizações a que se refere o número anterior.

Cláusula 11ª

Regulamento de exploração

1. Antes da entrada em funcionamento da marina, a concessionária submete à aprovação do IMP o regulamento que estabelece as normas relativas às operações e condições de prestação dos serviços abrangidos por este contrato de concessão.

2. O regulamento de exploração deve ser afixado nas instalações da marina, em locais bem visíveis, e disponibilizado a todos os potenciais utentes.

Cláusula 12ª

Regulamento de tarifas

1. A Concessionária deve submeter à aprovação do IMP o regulamento de tarifas donde conste os limites máximos das taxas a cobrar pelos serviços a prestar e pela utilização das instalações e equipamentos que apoiam a marina.

2. A Concessionária não pode cobrar taxas que não constem do regulamento de tarifas, nem onerar, por qualquer forma, o preço dos serviços prestados ou das instalações e equipamentos utilizados.

Cláusula 13ª

Conservação dos bens afectos à concessão

1. A Concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou se mostrarem inadequados para os fins a que se destinam, por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2. O IMP pode determinar à Concessionária a substituição de qualquer equipamento que se mostre inadequado à regular e eficiente exploração dos serviços concedidos, bem como determinar, no prazo que fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justificarem.

CAPÍTULO III**Vigência e extinção da concessão**

Cláusula 14ª

Prazo

A presente concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogada por sucessivos períodos de 20 (vinte) anos.

Cláusula 15ª

Resgate

1. O departamento governamental responsável pela área da marinha e portos pode resgatar a concessão quando motivos de interesse público o justificarem, após decorrido metade do respectivo prazo, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área marítima, o qual produz efeitos decorridos 2 (dois) anos sobre a data da sua notificação à concessionária.

2. O processo de resgate obedece aos demais requisitos estabelecidos na Base XXII da Resolução n.º 24/2004, de 15 de Novembro.

Cláusula 16ª

Rescisão

1. O Concedente pode rescindir o presente contrato sempre que, do não cumprimento das obrigações essenciais da concessionária, resultem graves perturbações na organização, exploração da concessão e no funcionamento dos serviços concedidos.

2. Constituem causas de rescisão:

- a) A alteração do objecto da concessão;
- b) A não entrada em funcionamento da marina, ou das obras a realizar no âmbito das contrapartidas, dentro do prazo fixado neste contrato, por razões imputáveis à Concessionária;
- c) O não pagamento das contrapartidas da concessão, por prazo superior a 1 (um) ano;
- d) A recusa de proceder à conservação e reparação das obras, instalações e equipamentos;
- e) A cobrança dolosa de taxas superiores aos máximos fixados no regulamento de tarifas;
- f) A repetição de actos de indisciplina do pessoal ou dos utentes, por culpa grave da Concessionária;
- g) A oposição continuada ao exercício da fiscalização pelas entidades competentes para intervirem nas actividades exercidas na marina;
- h) A reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou sistemática reincidência em infracções às disposições do contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- i) A interrupção injustificada da exploração da marina; e
- j) A falência da Concessionária, excepto quando o concedente permitir que os credores assumam os direitos e encargos resultantes da concessão.

3. A rescisão só é declarada depois de, previamente, ser ouvida a Concessionária.

4. No caso de faltas meramente culposas, a Concessionária é avisada para, no prazo não inferior a 90 (noventa) dias, cumprir com as suas obrigações, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a rescisão do contrato;

5. Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO IV**Obrigações especiais**

Cláusula 17ª

Contrapartidas

1. A Concessionária paga ao Estado de Cabo Verde, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente à soma das parcelas seguintes:

- a) O valor correspondente a 0,10 (zero vírgula dez) euros por metro quadrado e por ano, pela utilização da área molhada integrada no presente contrato;

b) O valor correspondente a 0,10 (zero vírgula dez) euros por metro quadrado e por ano, pela utilização do terreno compreendido na área da concessão, entendendo-se por terreno toda a área enxuta;

c) O valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta de exploração dos serviços concedidos e subconcedidos.

2. As importâncias referidas no n.º 1 são pagas:

a) Em duas prestações anuais, uma no mês de Junho e outra no mês de Dezembro do ano a que respeita, quanto à importância referida na alínea a) do número anterior;

b) Mensalmente, após 60 dias do fim do mês a que respeita, quanto à importância referida na alínea b) do número anterior; e

c) O pagamento das importâncias das anuidades a que se refere este artigo efectua-se a partir do início da exploração.

3. O atraso no pagamento constitui a Concessionária em mora, sendo devidos juros à taxa legalmente fixada para as obrigações fiscais, por cada mês ou fracção, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 da cláusula 15ª do presente contrato.

4. Os valores das taxas referidas na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula são actualizados anualmente, de acordo com o índice de preços ao consumidor, com exclusão da habitação, nesse período.

CAPÍTULO V**Disposições finais**

Cláusula 18ª

Responsabilidade civil

A Concessionária é responsável pelos prejuízos ou danos causados ao Concedente ou a terceiros, em consequência dos poderes que lhe são conferidos através deste contrato.

Cláusula 19ª

Caução

1. Como garantia do pontual cumprimento das obrigações assumidas, no âmbito deste contrato, e do pagamento das multas que lhe vierem a ser aplicadas, a Concessionária obriga-se a prestar, a favor do Concedente, uma caução no valor de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Sempre que for levantada qualquer quantia da caução, deve a Concessionária reconstituí-la no prazo de 20 dias a contar da data em que receber o aviso do Concedente para o efeito.

3. A caução pode ser prestada por depósito, em dinheiro, mediante garantia bancária ou seguro-caução.

4. O valor da caução é actualizado de cinco em cinco anos.

Cláusula 20ª

Incumprimento das obrigações

1. O não cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária, quando lhe não corresponda sanção

mais grave, nos termos das Bases da Concessão de Infra-estruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio, ou do regulamento de exploração, implica o pagamento de multa contratual de valor correspondente a 500 (quinhentos) até 5000 (cinco mil) Euros, segundo a gravidade e a frequência da infracção, mediante deliberação do IMP, a qual, notificada por escrito à concessionária, produz efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Os limites das multas referidas no número anterior são actualizados a 1 de Janeiro de cada ano.

3. As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a notificação, são levantadas da caução a que se refere o nº 1 da cláusula 19ª do presente contrato.

4. O pagamento das multas não isenta a Concessionária da responsabilidade civil em que incorrer nem prejudica a competência de outras autoridades para julgamento das infracções em que lhes caiba intervir.

Cláusula 21ª

Contabilidade separada

Para efeitos do estabelecido no presente contrato de concessão, a Concessionária procede à elaboração de contabilidade separada para o conjunto dos bens e serviços que explora no âmbito deste contrato.

Cláusula 22ª

Elementos estatísticos

1. A Concessionária obriga-se a fornecer ao Concedente os elementos estatísticos referentes ao movimento havido na marina, bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração, até 30 de Março de cada ano.

2. Os elementos estatísticos e contabilísticos a fornecer deve ser os adequados à verificação e validação dos parâmetros necessários ao cálculo da renda variável.

Cláusula 23ª

Casos omissos

Tudo quanto for omissos no presente contrato de concessão, é resolvido à luz das Bases da Concessão de Infra-estruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio e demais legislação aplicável.

Cláusula 24ª

Jurisdição

É competente para dirimir os conflitos derivados do cumprimento do presente contrato de concessão, o Tribunal Judicial da Comarca da Ilha de São Nicolau.

Praia, aos de de 2011.

A Concessionária,

O Concedente,

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 270\$00